



Saída 13/07  
1ª vot. 10/08  
2ª vot. 12/08  
Rejeitado 24/08

Projeto de Lei nº 15 /2023  
De 13 de Julho de 2023

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de Itabaianinha aprovou e eu, sanciono a seguinte lei no Município:

**Art. 1º** Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das escolas municipais, nos limites territoriais do município de Itabaianinha, Estado de Sergipe.

**Art. 2º.** Em cada unidade escolar devem ser instalas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

§ 1º. A instalação das câmeras de segurança deve ser proporcional ao número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, devendo considerar, também, suas características territoriais e dimensões.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá implantar maior quantitativo de câmeras de monitoramento nas escolas localizadas em regiões com maior índice de criminalidade e/ou nas escolas com grande quantidade de ocorrências.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a gestão e controle das imagens capturadas, devendo regulamentar o prazo pelo qual as imagens ficarão arquivadas.

§ 4º. Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem.

§ 5º. A instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula é facultativa.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias à implementação da presente lei, podendo expedir regulamentação específica.

§ 1º. O controle das imagens capturadas poderá ser outorgado às escolas municipais.

§ 2º. O município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.



§ 3º. As imagens capturadas devem ser apenas armazenadas pelo Município, ao passo que sua exibição será solicitada em casos ou situações específicas, para apurar evento certo que exija fiscalização ou investigação.

§ 4º. O município deverá determinar o procedimento administrativo adequado à formalização da solicitação das imagens mencionada no parágrafo anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação da presente lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabaianinha, 13 de Julho de 2023

*Sirinaldo Costa da Fonseca*

SIRINALDO COSTA DA FONSECA  
VEREADOR





**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 15/2023.**  
**DE 13 DE JULHO DE 2023.**

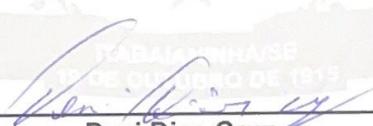
Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem **Parecer ao Projeto de Lei nº. 15/2023**, que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

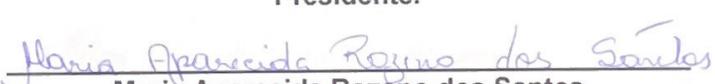
Portanto, de posse do referido Projeto, verificamos que o mesmo atende aos requisitos exigidos por lei.

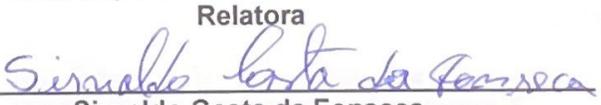
Emitimos Parecer no sentido que seja aprovado o Projeto de Lei nº 15/2023.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 10 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Davi Dias Cruz.**  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Aparecida Rozeno dos Santos**  
Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**Sismaldo Costa da Fonseca.**  
Membro.



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 15/2023.  
DE 13 DE JULHO DE 2023.**

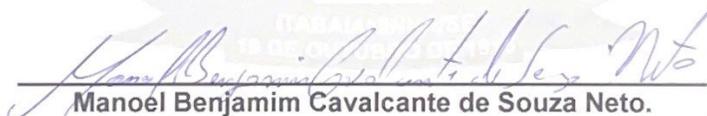
Os Membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 15/2023, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Relator emite Parecer no sentido que seja **aprovado o Projeto de Lei nº. 15/2022**, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos por Lei.

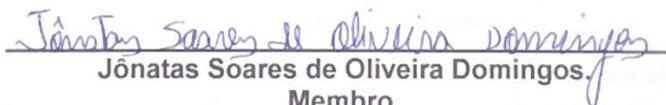
Acompanham o voto do Relator, o Senhor Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto – Presidente e o Senhor Jônatas Soares de Oliveira Domingos – Membro.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa, em 13 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Manoel Benjamim Cavalcante de Souza Neto.**  
Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Alves Sousa.**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Jônatas Soares de Oliveira Domingos.**  
Membro.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15 /2023

**I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por finalidade emitir opinião legal acerca de **Projeto de Lei nº 15/2023**, de iniciativa do vereador Sinaldo Costa da Fonseca, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas no município de Itabaianinha, estado de Sergipe e da outras providências.

**"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de Itabaianinha aprovou e eu, sanciono a seguinte lei no Município:

**Art. 1º** Esta lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das escolas municipais, nos limites territoriais do município de Itabaianinha, Estado de Sergipe.

**Art. 2º** Em cada unidade escolar devem ser instalas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

**§ 1º** A instalação das câmeras de segurança deve ser proporcional ao número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, devendo considerar, também, suas características territoriais e dimensões.



§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá implantar maior quantitativo de câmeras de monitoramento nas escolas localizadas em regiões com maior índice de criminalidade e/ou nas escolas com grande quantidade de ocorrências.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal a gestão e controle das imagens capturadas, devendo regulamentar o prazo pelo qual as imagens ficarão arquivadas.

§ 4º. Deverão ser resguardados os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de monitoramento, sobretudo o direito à preservação da imagem.

§ 5º. A instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula é facultativa.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar as medidas necessárias à implementação da presente lei, podendo expedir regulamentação específica.

§ 1º. O controle das imagens capturadas poderá ser outorgado às escolas municipais.

§ 2º. O município deve providenciar a imediata comunicação às autoridades competentes de condutas suspeitas e atos ilícitos eventualmente gravados, para devida apuração e responsabilização dos envolvidos, se for o caso.

§ 3º. As imagens capturadas devem ser apenas armazenadas pelo Município, ao passo que sua exibição será solicitada em casos ou situações específicas, para apurar evento certo que exija fiscalização ou investigação.

§ 4º. O município deverá determinar o procedimento administrativo adequado à formalização da solicitação das imagens mencionada no parágrafo anterior.



**Art. 5º** As despesas decorrentes da implantação da presente lei ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isto, cumpre-nos manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório.

Estudada a matéria, passemos à análise do mérito.

## II - ANÁLISE DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu art. 61, que prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Diante da realização de uma interpretação e convencimento face a análise do **projeto de lei nº 15/2023**, conforme prevê o art. 59, caput, da Lei Orgânica Municipal, conforme descrito abaixo:

"Art. 59 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a **qualquer vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (Grifo)



Por ser norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF/88:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos,*



*estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Dessas afirmações é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

O entendimento, **firmado em outubro de 2016** pelo STF, órgão responsável pela guarda da Constituição (artigo 102, *caput*, CF), ecoa por todos os tribunais brasileiros, especialmente porque manifestado em julgamento de recurso constitucional extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral (existência de questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos do processo - artigo 1.035, § 1º, NCPC).

Tanto que, posteriormente ao julgamento da questão no STF, várias foram as ocasiões em que o Poder Judiciário dos Estados-Membros declarou a constitucionalidade de leis com o mesmo objetivo, qual seja, o de



instituir a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino. Vejam-se os precedentes do TJRS:

ACÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI  
MUNICIPAL Nº 4.508/2019. CÂMERAS DE  
MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO  
VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI  
ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL  
NÃO VERIFICADA. 1. *Lei nº 4.508/2019 do Município de  
Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação  
de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas  
públicas municipais e cercanias.* 2. *Inexistência de interferência  
na política educacional do Município ou de invasão na forma  
de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação  
ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não  
constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos  
da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à  
segurança do corpo docente e discente. Preservação do  
patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa  
legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia  
da Administração Municipal. Vício formal orgânico não  
verificado.* 3. *Precedente do STF. Tema 917. "Não usurpa  
competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que,  
embora crie despesa para a Administração, não trata da sua  
estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime  
jurídico de servidores públicos".* 4. *A falta de dotação ou previsão  
orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa  
ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional.  
Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada.* 5.  
*Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, "d", 82, II, III e  
VII, 149, e 154, I e II, da CE/89.* ACÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.  
UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097)



Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein,  
Julgado em: 22-05-2020)

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI  
MUNICIPAL Nº 6.704/2019. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE  
SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL. PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO.  
VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE  
CRIAÇÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES. - A Lei Municipal  
nº 6.704/2019, de origem parlamentar, trata da obrigatoriedade  
de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas  
escolas públicas municipais. - Caso em que o diploma  
municipal não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de  
órgãos da Administração Municipal, nem trata do regime  
jurídico de servidores públicos, de modo que inexistente vício de  
iniciativa. - Embora a lei municipal crie despesas para a  
Administração, uma vez que não trata das matérias elencadas  
no art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição  
Federal, e, por simetria, previstas no art. 60, inciso II, alíneas  
"a", "b" e "d", da Carta Estadual, não se verifica usurpação da  
competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de  
Repercussão Geral nº 917 (ARE nº 878.911/RJ). - Ausência de  
dotação orçamentária prévia que não é capaz de tornar  
inconstitucional a norma, apenas impedindo sua aplicação no exercício  
financeiro em que foi promulgada. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.  
UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083099556,  
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís  
Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020)

Portanto, diante dos fundamentos expostos, entende-se  
aplicável à proposta em análise a mesma solução dada pelo Supremo Tribunal  
Federal no ARE nº 878.911, que declarou a constitucionalidade de lei municipal  
instituidora do dever de instalação de câmeras de monitoramento em escolas



públicas, considerando a similitude da obrigação e o idêntico propósito de sua instituição.

No caso em comento, tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ficando, assim, devidamente comprovado que o respectivo **projeto de lei nº 15/2023**, preenche os requisitos legais, apresentando ainda as respectivas justificativas, cumprindo então a regra regimental.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, **opina** pela legalidade e regular tramitação do **Projeto de Lei do Legislativo nº 15/2023**, por inexistirem vícios materiais ou formais que impeçam a sua deliberação em Plenário. Neste ponto, salvo melhor juízo, não há impedimento de ordem legal para a devida deliberação da matéria.

Câmara Municipal de Itabaianinha/SE, 02 de Agosto de 2023.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO  
Assessor Jurídico  
OAB/SE 12.193